

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 4

SEPARATA

Edição: Gabinete de Estratégia e Planeamento  
Centro de Informação e Documentação

Preço €0,88  
(IVA incluído)

## PROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO À ORGÂNICA DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

(Projecto de diploma para apreciação pública)

**Lisboa, 8 de Junho de 2007**

### ÍNDICE

	<b>Pág.</b>
- Despacho.....	
- Projecto de Decreto-Lei relativo à orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho	

Impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Depósito Legal: 25 515/89

Tiragem: 1500 ex.

Venda e informações:

CID: Pr. de Londres, n.º 2 – 2º - Telefone 21 843 10 02

## DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 524.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

- 1.º A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, do projecto de Decreto-Lei relativo à orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho, serviço criado por fusão, em sequência da extinção da Inspeção Geral do Trabalho, do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, do Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e do Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, conforme o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e al.d) do n.º3 do artigo 36.º, todos do Decreto-Lei n.º211/2006.
- 2.º O prazo de apreciação pública é de vinte dias, tendo por motivo justificativo a urgência em aprovar a estrutura orgânica da ACT, por forma a concluir o quanto antes, o processo de implementação de novas orientação à organização e gestão dos serviços, já iniciado.
- 3.º Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:
  - a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
  - b) Identificação da Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
  - c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
  - d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
  - e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.
- 4.º Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao meu gabinete.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 4 de Junho 2007. - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Vieira da Silva*.

### **Projecto de Decreto-Lei relativo à orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho**

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo

no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, que aprova a lei orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Atenta a estrutura organizativa proposta para o MTSS, constata-se que se procedeu à extinção da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (ISHST), do Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e do Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil.

A assumpção das atribuições, direitos e obrigações que legalmente se encontravam cometidas à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), ao Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (ISHST), ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e ao Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, foram, por força do disposto na alínea a) do n.º1, e 3, do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, assumidas pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

À ACT compete a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral, bem como a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública, de acordo com os princípios das Convenções n.os 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Neste enquadramento cumpre estabelecer as disposições necessárias à prossecução das competências da ACT, apetrechando-a com a orgânica e os meios adequados à consecução dos seus objectivos, na esteira do previsto no artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Natureza**

A Autoridade para as Condições do Trabalho, abreviadamente designada por ACT, é um serviço de controlo, auditoria e fiscalização da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### **Artigo 2.º**

##### **Jurisdição territorial e sede**

- 1 - A ACT é um serviço central com jurisdição em todo o território continental.
- 2 - A ACT tem a sua sede em Lisboa.
- 3 - A ACT dispõe de serviços desconcentrados, designados direcções regionais, com as seguintes áreas territoriais de actuação:

- a) A Direcção Regional do Porto, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do Norte;
  - b) A Direcção Regional de Coimbra, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do Centro;
  - c) A Direcção Regional de Lisboa, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) de Lisboa;
  - d) A Direcção Regional de Évora na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do Alentejo;
  - e) A Direcção Regional de Faro, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do Algarve.
- 4 – Cada direcção regional é dirigida por um director regional, equiparado a subdirector geral, com competências inspectivas.
- 5 - A ACT dispõe também de serviços desconcentrados, a nível local, com competências inspectivas.

### **Artigo 3º**

#### **Missão e atribuições**

- 1 - A ACT tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral, bem como a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.
- 2 - A ACT prossegue as seguintes atribuições:
- a) Promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às relações e condições de trabalho, designadamente as relativas a segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
  - b) Proceder à sensibilização, informação e aconselhamento no âmbito das relações e condições de trabalho, para esclarecimento dos sujeitos intervenientes e das respectivas associações, com vista ao pleno cumprimento das normas aplicáveis;
  - c) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
  - d) Promover a formação especializada nos domínios da segurança, saúde e bem-estar no trabalho e apoiar as organizações patronais e sindicais na formação dos seus representantes;
  - e) Promover e participar na elaboração de políticas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
  - f) Promover e assegurar a execução, de acordo com os objectivos definidos, de programas de acção em matéria de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
  - g) Apoiar as entidades públicas e privadas na identificação dos riscos profissionais, na aplicação de medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
  - h) Gerir o processo de certificação de serviços de segurança e saúde no trabalho;
  - i) Coordenar o processo de formação e acreditação de técnicos superiores e técnicos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, incluindo a gestão de eventuais fundos comunitários para o efeito;
  - j) Difundir a informação e assegurar o tratamento técnico dos processos relativos ao sistema internacional de alerta para a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como a representação nacional em instâncias internacionais;
  - l) Assegurar o procedimento das contra-ordenações laborais e organizar o respectivo registo individual;
  - m) Proceder à tramitação de actos administrativos, receber e tratar as comunicações e notificações, respeitantes às condições de trabalho e às relações de trabalho que, nos termos da lei, lhe devam ser dirigidos;
  - n) Emitir carteiras profissionais, nos termos da lei;
  - o) Exercer as competências em matéria de licenciamento industrial que lhe sejam atribuídas por lei;
  - p) Exercer as competências em matéria de trabalho de estrangeiros que lhe sejam atribuídas por lei;
  - q) Prevenir e combater o trabalho infantil, em articulação com os diversos departamentos governamentais;
  - r) Colaborar com outros órgãos da administração pública com vista ao respeito integral das normas laborais, nos termos previstos nas Convenções da OIT ratificadas por Portugal;
  - s) Sugerir as medidas adequadas em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares.
  - t) Recolher e analisar informação e elaborar relatórios regulares sobre o funcionamento e a eficácia da ACT;
  - u) Proceder à conservação dos registos e arquivos, relativos a acidentes e incidentes e à avaliação e exposição aos riscos referentes aos trabalhadores em caso de encerramento da empresa;
  - v) Avaliar o cumprimento das normas relativas a destacamento de trabalhadores e cooperar com os serviços de fiscalização das condições de trabalho de outros estados membros do espaço económico europeu, em especial no que respeita aos pedidos de informação neste âmbito;
  - w) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.
- 3 – A ACT prossegue as atribuições referidas no número anterior em empresas, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, de todos os sectores de actividade, seja qual for o regime aplicável aos respectivos trabalhadores, bem como quaisquer locais

em que se verifica a prestação de trabalho ou em relação aos quais haja indícios fundamentados dessa prestação.

- 4 - A ACT, em articulação com os serviços competentes dos Ministérios da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, deve ainda, participar na elaboração dos conteúdos curriculares, com vista à introdução de matérias sobre a segurança, saúde e bem-estar no trabalho, relativamente a todos os graus de ensino e formação profissional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Órgãos**

São órgãos da ACT:

- a) O inspector-geral do trabalho;
- b) O conselho consultivo para a prevenção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho.

#### **Artigo 5.º**

##### **Inspector-geral do Trabalho**

1. A ACT é dirigida por um inspector-geral do trabalho, coadjuvado no exercício das suas funções inspectivas, de auditoria e fiscalização por três subdirectores gerais, um dos quais desempenha as funções de coordenador executivo para a prevenção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho.
2. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, é da competência do inspector-geral do trabalho:
  - a) Assegurar a elaboração do plano anual de acção e do relatório anual de actividade da ACT;
  - b) Superintender em toda a actividade inspectiva, incluindo na área das contra-ordenações;
  - c) Aplicar as coimas e sanções acessórias, correspondentes às contra-ordenações laborais;
  - d) Exercer competências inspectivas;
  - e) Avaliar os resultados da ACT, nomeadamente da acção inspectiva;
  - f) Definir as orientações técnicas e critérios operativos para o desenvolvimento das atribuições da ACT;
  - g) Promover a colaboração com outros sistemas de inspecção sectoriais;
  - h) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
  - i) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou empregador e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
  - j) Propor ao membro do Governo responsável pela área laboral a designação dos directores regionais;
  - k) Representar e assegurar a representação, articulação e relacionamento institucionais e internacionais da ACT;
  - l) Celebrar protocolos de colaboração e prestações de serviços, nos termos da lei, com outras

entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito das suas atribuições;

- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.
3. É ainda da competência do inspector-geral do trabalho, ouvido o coordenador executivo para a prevenção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho:
    - a) Avaliar os resultados das acções executadas na área de prevenção e promoção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
    - b) Garantir a execução concertada da actividade de prevenção para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho com a actividade inspectiva da ACT.
  - 4 - O inspector-geral do trabalho pode delegar nos subdirectores gerais e nos dirigentes com competência inspectiva os poderes que integram as suas competências próprias, bem como autorizá-los a subdelegar, salvo no que respeita à alínea b) do número anterior.
  - 5- O inspector-geral do trabalho designa o subdirector geral que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Coordenador Executivo para a Prevenção da Segurança, Saúde e Bem-Estar no Trabalho**

1. O coordenador executivo para a prevenção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho, abreviadamente designado por coordenador executivo, reporta directamente ao inspector-geral do trabalho, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Coordenar toda a actividade relativa à promoção e ao desenvolvimento de políticas de segurança, saúde e bem-estar, incluindo a aprovação de regulamentos e normas de execução necessárias à sua efectividade e eficiência;
  - b) Propor a aprovação de programas de acção e garantir a sua execução e avaliação;
  - c) Dirigir, acompanhar e avaliar a execução do Plano Nacional de Acção para a Prevenção;
  - d) Implementar e desenvolver as medidas da Estratégia Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, na vertente da prevenção;
  - e) Assegurar a representação, relacionamento e necessária articulação institucionais e internacionais da ACT, designadamente com os organismos congéneres da União Europeia, nas matérias exclusivamente respeitantes à promoção e desenvolvimento de políticas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho, em articulação com o inspector-geral do trabalho;
  - f) Divulgar, com conhecimento prévio do inspector-geral do Trabalho, estudos técnicos relativos a temáticas da prevenção para a segurança, saúde e bem-estar no trabalho.
  - g) Propor a celebração de protocolos de colaboração com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da segurança, saúde e bem-estar no trabalho.

2. A unidade orgânica com competências na área de segurança, saúde e bem-estar no trabalho, está na dependência directa do coordenador executivo.
3. O estatuto remuneratório do coordenador executivo é equiparado ao dos restantes subdirectores gerais.

#### **Artigo 7º**

##### **Conselho Consultivo para a Prevenção da Segurança, Saúde e Bem-Estar no Trabalho**

- 1 - O conselho consultivo para a prevenção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho, abreviadamente designado por conselho, é o órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar a ACT no exercício das suas competências em matéria de segurança, saúde e bem-estar no trabalho.
- 2- O conselho é composto por:
  - a) O inspector-geral do trabalho, que preside;
  - b) Os três subdirectores gerais;
  - c) Um representante de cada confederação sindical e patronal com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.
- 3 - Ao conselho compete emitir parecer, no âmbito das suas competências e na vertente que não diga respeito à actividade inspectiva, sobre:
  - a) O plano e relatório de actividades;
  - b) O orçamento;
  - c) O relatório e contas anuais;
  - d) Os programas de acção e respectivos regulamentos;
  - e) A política de qualidade;
  - f) A política de formação de recursos humanos;
  - g) Outros instrumentos de gestão da ACT.
- 4 - Os pareceres emitidos sobre as alíneas a), d) e e) têm natureza vinculativa.
- 5 - Os representantes das confederações sindicais e patronais com assento no conselho podem, relativamente a matérias da competência deste, individualmente ou em conjunto:
  - a) Solicitar informações ao inspector-geral do trabalho sobre os projectos de organização, estrutura e funcionamento dos serviços da ACT;
  - b) Formular propostas, sugestões ou recomendações relativas à actividade da ACT.
- 6 - O conselho reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo inspector-geral do trabalho, ou por deliberação unânime dos representantes das confederações sindicais e patronais.
- 7 - O regulamento de funcionamento do conselho é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área laboral, sob proposta do inspector-geral do Trabalho.
- 8 - Em razão da matéria a tratar, o inspector-geral do trabalho pode determinar a participação de outros funcionários da ACT ou representantes de outras entidades públicas ou privadas, nas reuniões do conselho.

#### **Artigo 8º**

##### **Tipo de organização interna**

A organização interna da ACT obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de gestão, concepção e apoio técnico nos serviços centrais e nas direcções regionais, o modelo de estrutura hierarquizada;
- b) Nas áreas de carácter operativo e inspectivo nos centros locais e de prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil nos serviços centrais, o modelo de estrutura matricial.

#### **Artigo 9.º**

##### **Quadro de cargos de direcção**

Os lugares de direcção superior de 1º e 2º grau e de direcção intermédia de 1º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante

#### **Artigo 10.º**

##### **Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares**

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviço ou um acréscimo remuneratório correspondente a 55 pontos indiciários da escala salarial geral, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de 19 chefias de equipa em simultâneo.

#### **Artigo 11º**

##### **Regime de pessoal**

- 1 - Ao pessoal da ACT é aplicável o regime do contrato individual de trabalho, com excepção do disposto no número seguinte.
- 2 - O pessoal da ACT integrado nas carreiras de inspecção está sujeito ao regime de nomeação e rege-se pelo regime jurídico aplicável ao pessoal de inspecção.

#### **Artigo 12º**

##### **Posse de arma**

Ao pessoal dirigente com competência inspectiva e ao pessoal das carreiras de inspecção é permitida a detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação aplicável e sem dependência das formalidades nela estabelecidas.

#### **Artigo 13º**

##### **Receitas**

1. A ACT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento de Estado e pelo Orçamento da Segurança Social.
2. A ACT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
  - a) Quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas, no âmbito das suas atribuições;

- b) O produto da venda de publicações editadas pela ACT;
  - c) Os valores cobrados pela inscrição ou matrícula em cursos, seminários ou colóquios de formação, bem como pela assistência ou frequência de actividades da iniciativa da ACT ou em colaboração com outras entidades;
  - d) O produto resultante das coimas cobradas em processos de contra-ordenação na proporção definida na lei, ainda que cobradas em juízo;
  - e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
3. As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da ACT durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, transitando os saldos não utilizados para o ano seguinte.

#### **Artigo 14º**

##### **Despesas**

Constituem despesas da ACT as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

#### **Artigo 15º**

##### **Participação em outras entidades**

Para a prossecução das suas atribuições, a ACT pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área laboral, participar em associações e fundações, nacionais e estrangeiras, a fim de promover a investigação no âmbito da ergonomia, segurança, saúde e bem estar no trabalho.

#### **Artigo 16º**

##### **Sucessão**

A ACT sucede nas atribuições:

- a) Da Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) Do Instituto para a Segurança Higiene e Saúde no Trabalho;
- c) Do Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil;
- d) Do Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil.

#### **Artigo 17º**

##### **Critérios de selecção do pessoal**

São definidos como critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no artigo 3.º:

- a) O exercício de funções na Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) O exercício de funções no Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I.P.;

- c) O exercício de funções no Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil;
- d) O exercício de funções no Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil.

#### **Artigo 18.º**

##### **Regime transitório de pessoal**

1. Os funcionários públicos, com excepção dos funcionários da carreira de inspecção, do quadro de pessoal da ACT podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicitação das listas e mapas a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da referida lei.
2. O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao inspector-geral do trabalho, no prazo previsto no número anterior.
3. A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.
4. Os lugares do quadro a que se refere o n.º 1 extinguem-se à medida que vagarem, com excepção dos lugares relativos à carreira de inspecção.
5. O mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho é ajustado periodicamente e pela forma prevista na lei à medida que se extinguirem os lugares do quadro transitória da função pública.

#### **Artigo 19º**

##### **Âmbito territorial transitório**

Até à revisão do regime jurídico da delimitação das Nomenclaturas de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) são aplicáveis à definição do âmbito territorial de jurisdição da ACT, os mapas para o nível II previstos no Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

#### **Artigo 20º**

##### **Efeitos revogatórios**

É revogado o Decreto-Lei n.º 219/93, de 16.06, mantendo-se em vigor o Decreto-lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, com excepção dos artigos 1º a 4º.

#### **Artigo 21º**

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Anexo 1

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS DIRIGENTES	QUALIFICAÇÃO DOS CARGOS DIRIGENTES	GRAU	NÚMERO DE LUGARES
Inspector-Geral	Direcção Superior	1º Grau	1
Subdirector- Geral	Direcção Superior	2º Grau	8
Director Serviços	Direcção Intermédia	1º grau	3